



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903516/2018-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.110 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que apenas acolheu parcialmente o seu recurso.

Da Declaração de Compensação

O processo em questão se refere ao PER/DCOMP eletrônico no qual se alegou como fonte do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor de 1.095.615,08.

Da Análise do PER/DCOMP

Conforme o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 42, as compensações foram parcialmente homologadas, pois o crédito informado foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 983.899,61.

Foram validadas as parcelas de antecipação do tributo conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	2.680,95	1.151.164,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.153.845,83
CONFIRMADAS	2.680,95	1.039.449,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.042.130,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.095.615,08 Valor na DIPJ: R\$ 1.095.615,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.153.845,83

IRPJ devido: R\$ 58.230,75

Saldo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 983.899,61

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A contribuinte foi notificada sobre o respectivo Despacho Decisório, apresentando Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, argumentou que:

- 1) Tempestividade da peça.
- 2) Cerceamento do direito de defesa por insuficiência de fundamentação do despacho ora recorrido, que não fez mais que anotar, como causa da negativa, as expressões de “Retenção na fonte não comprovada” ou “Retenção na fonte comprovada parcialmente”. A propósito, cita o art. 161 da Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que determinaria, antes da prolação de qualquer decisão a respeito do objeto ora discutido, a abertura de espaço para a intimação prévia do Contribuinte e/ou de arranjos diligenciais “a fim de se comprovar a exatidão das informações prestadas e validar ou não o crédito objeto da compensação realizada [...]” (fl. 62).
- 3) Requer “seja deferida a juntada posterior de quaisquer documentos capazes de provar a integralidade do direito creditório da Requerente” (fl. 66). d) Afirma o

direito reclamado com base em notas fiscais de prestação de serviço por ele emitidas, escrituração contábil e extratos bancários. Nesse passo, pondera que o cruzamento de dados feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a partir de consulta às DIRFs transmitidas àquela Casa pelas fontes pagadoras de rendimentos não seria firme o suficiente para lastrear a corrente negativa. Assim aduz em razão das circunstâncias de a “fonte pagadora não ter transmitido a DIRF ou tê-la transmitido com inconsistências [ou ainda] por questões que envolvem a adoção do regime de competência pela fonte pagadora, e do regime de caixa para registro do imposto”. (fl. 67; texto entre colchetes não consta do original).

- 4) e) Por fim, reclama pela suspensão da exigibilidade dos débitos que, pretendidos extintos mediante o expediente restitutivo-compensatório, restaram descobertos pela negativa presente e, assim, seguem em cobrança.

Em sessão de 5 de outubro de 2022 (e-fls. 4069) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo um crédito adicional no valor de R\$ 29.927,70, além do já reconhecido pelo despacho decisório.

O relator acessou os sistemas da RFB, por meio do qual identificou o montante de retenções no valor de R\$ 1.069.377,11 (vide tabela de e-fls. 4061/4067) superando em R\$ 29.927,70 os valores que haviam sido identificados pela unidade da RFB de origem.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

De acordo com o relatório auxiliar ao despacho decisório de e-fls. 47 a 49, a autoridade fiscal glosou aproximadamente 68 informações de retenções, considerando apenas o

número do CNPJ básico de cada fonte pagadora, o que acaba poder consolidar todos os estabelecimento da empresa. Se considerarmos o dados por CNPJ completo, incluindo o número do estabelecimento (“/000X-YY”) a quantidade de glosas é maior.

O relator do Acórdão impugnado elaborou um quadro, anexado na e-fls. 4061 à 4067, que sintetiza as informações declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, explicando os motivos pelos quais decidiu reconhecer o crédito adicional de R\$ 29.927,70.

Contra esta decisão da DRJ, a recorrente protocola recurso voluntário pelo qual discorre apenas **sobre duas fontes pagadoras** (01.082.331/0001-80 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANCA CORPORATIVA e CNPJ nº 09.295.325/0001-13 (VENTURA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

E nestes dois casos, a recorrente demonstram por meio de tabelas (e-fls. 4101 e seguintes) que as retenções glosadas se referem à serviços prestados no período de apuração anterior (2011). Inclusive, estas tabelas destacam com a cor azul as notas fiscais emitidas no ano de 2011, demonstrando que a recorrente compreende a origem das glosas das retenções. Além disso, desenvolve um parágrafo defendendo que reconheceu as receitas auferidas pelo regime de caixa:

“Novamente, tal entendimento não merece prevalecer, isto porque, conforme se verifica no conjunto probatório anexo (**Doc. 03**) a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado na PER/DCOMP em sua integralidade, neste particular veja que **a diferença não reconhecida é composta pela NF-e’s contidas no demonstrativo acima, emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2011** e maio a setembro de 2012, e pagas efetivamente no ano de 2012, **oportunidade em que a Recorrente reconheceu efetivamente o crédito** (evidência do percepção do valor líquido na conta bancária) e submeteu à compensação.” (Vide e-fls. 4102). Sem destaques no original.

E o motivo para tal procedimento também é justificado pela recorrente no seu recurso voluntário:

“Deste montante total informado na DIPJ de 2011, é possível destacar as notas que compõe o crédito do ano-calendário de 2012, o qual frise, ali considerados, frise-se, **em razão do critério de regime de caixa adotado pela Recorrente**, justamente para evitar aproveitamento de crédito indevido. Inicialmente, entendo necessário discorrer sobre a possibilidade de apropriação de IRRF na apuração de IRPJ de um ano-calendário diferente da sua efetiva retenção.” (Vide e-fls. 4103). Sem destaques no original.

A recorrente, que tributou sua renda pelo Lucro Real (conforme extrato na e-fls. 4076), não apresenta qualquer fundamentação jurídica para sustentar o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, em contrariedade à legislação tributária aplicável.

A lei 8.981/1995 no seu artigo 25 estabelece que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”¹

O Decreto 3000/1999, que regulamenta o imposto de renda, dispõe em seu artigo 274², § 1º, que pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real “*deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976*”.

E esta lei, que rege as sociedades por ações, determina em seu artigo 187, §1º determina que as receitas auferidas no período serão computadas, “*independentemente da sua realização em moeda*”:

“Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

[...]

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e”

A nota fiscal de serviço deve ser emitida após a conclusão do serviço, indicando o valor do Imposto de Renda incidente sobre a operação, conforme a alíquota do IR vigente na data da emissão. Assim, a retenção na fonte de IR se dá no momento da prestação do serviço e, portanto, deve ser compensada na apuração do IR no ano-calendário correspondente à sua retenção.

Esse entendimento foi consolidado pela RFB por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 8, assinado pelo Secretário da Receita Federal, cuja ementa transcrevemos a seguir:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFBNº8,DE02 DE
SETEMBRO DE 2014 - (Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos

¹ Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

² Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no e-Processo nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Em consonância com o exposto acima, entendemos que os valores em questão não devem integrar a base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2012, uma vez que se referem a rendimentos sujeitos ao IRRF em anos anteriores.

Assim, o Recurso Voluntário se mostrou elucidativo ao comprovar que não houve qualquer omissão de informações por parte das fontes pagadoras na elaboração das DIRF, tendo em vista que a recorrente alega e sustenta que as receitas obtidas no ano-calendário anterior foram contabilizadas na sua escrituração no ano-calendário 2012, no momento do efetivo recebimento dos valores, em desconformidade com a legislação aplicável às empresas tributadas pelo lucro real.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.